

EMENDA N^º
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 105 e aos §§ 2º, 3º e 5º do art. 105 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 105. Ato conjunto do Poder Executivo da União e do Comitê Gestor do IBS poderá definir hipóteses em que importações, locações e aquisições no mercado interno de bens de capital serão realizadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS.

.....

§ 2º A suspensão do pagamento do IBS e da CBS prevista no *caput* deste artigo converte-se em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente ou, no caso da locação, após um ano de utilização do bem na atividade empresarial do locatário.

§ 3º O beneficiário que não incorporar o bem ao seu ativo imobilizado ou, no caso da locação, não utilizar o bem exclusivamente na sua atividade empresarial pelo prazo previsto no § 2º deste artigo, fica obrigado a recolher o IBS e a CBS que se encontrem com o pagamento suspenso, acrescidos de multa de mora e corrigidos pela taxa Selic, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, na condição de:

.....

§ 5º Aplica-se o benefício de que trata este artigo, independentemente do ato conjunto de que trata o *caput* deste artigo, à aquisição e locação de veículos autopropulsados pesados, máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado do adquirente, aos bens relacionados com a tecnologia da informação e bens móveis utilizados na área administrativa das empresas, inclusive em relação às importações, hipótese em que a suspensão dar-se-á pelo prazo de 90 (noventa) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023 (“EC 132/2023”), que deu origem à reforma tributária do consumo, estabeleceu que a lei complementar deverá conferir tratamento favorável à aquisição de bens de capital pelos contribuintes, na forma do inciso V do § 5º do art. 156-A do texto constitucional.

A fase atual é de elaboração dos projetos das leis complementares e ordinárias que regulamentarão o novo sistema. Dentre os projetos em tramitação, destaca-se o Projeto de Lei Complementar (PLP) 68, de 2024 (“PLP 68/2024”), que trata da maior parte dos temas endereçados pela EC 132/2023 e, no que interessa à presente, às regras de desoneração dos bens de capital.

Em relação ao ponto, a Câmara dos Deputados incluiu o art. 105 no PLP 68/2024 para permitir a suspensão do pagamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) na aquisição de bens de capital, sendo que essa suspensão se converterá em alíquota zero após a incorporação do bem ao ativo imobilizado do adquirente.

À vista do referido dispositivo, a presente proposta de alteração objetiva democratizar o acesso pelas empresas brasileiras aos equipamentos tecnológicos e aos bens móveis utilizados nas áreas administrativas das empresas, estendendo a esses a regra de desoneração prevista no art. 105, considerando-se, especialmente, que constituem bem de capital essencial a qualquer setor da economia brasileira.

Os bens de capital merecem tratamento fiscal adequado também no novo sistema de tributação para aprimorar o empreendedorismo no Brasil, reduzindo o custo-Brasil para as empresas e favorecendo setores específicos que têm como principais ativos os bens móveis e os bens tecnológicos.

Garantir esse tratamento fiscal a tais bens favorecerá o setor de serviços, de maneira geral, que, aliás, é o que mais emprega no Brasil, uma vez que para os prestadores de serviços, os bens móveis (mesas e cadeiras, por exemplo) e os equipamentos tecnológicos (computadores e monitores, por exemplo) são os principais ativos da atividade empresarial.

A desoneração da aquisição destes bens também ajudará os setores da educação e da saúde, que se utilizam de móveis e equipamentos tecnológicos como ativos essenciais para realização dessas importantes atividades.

É relevante considerar, também, que em um mercado de trabalho cada vez mais competitivo e exigente do ponto de vista tecnológico, baratear o acesso ao uso de ferramentas tecnológicas é fundamental para o desenvolvimento do Brasil. O desenvolvimento tecnológico acelerado e o advento da inteligência artificial tendem a aumentar significativamente os preços desses equipamentos, favorecendo a exclusão tecnológica das pequenas e médias empresas brasileiras que, consequentemente, suportarão os custos do aumento da carga tributária incidente sobre tais bens de capital.

Nesse cenário, a desoneração da aquisição desses bens de capital a partir da redução à zero de alíquotas de IBS e CBS pode democratizar o acesso a equipamentos mais novos e com tecnologia mais avançada às empresas e aos seus empregados.

Assim, a alteração sugerida ao *caput* do art. 105 do PLP permite que as operações por meio de locação, prática cada vez mais presente na rotina das empresas brasileiras, também sejam albergadas pela regra de desoneração.

A redação proposta ao § 2º foi ajustado para prever que, no caso das operações de locação, a suspensão do pagamento do IBS e da CBS converter-se-á em alíquota zero após um ano de utilização do bem na atividade empresarial do locatário.

Já o § 3º do dispositivo proposto prevê que o beneficiário que não utilizar o bem locado exclusivamente em sua atividade empresarial ficará obrigado a recolher o IBS e a CBS suspensos, acrescidos de multa de mora e correções pela Selic.

Por fim, o § 5º amplia a hipótese de aplicação da regra de desoneração, independentemente do ato conjunto de que trata o *caput* do artigo, à aquisição e locação de bens relacionados com a tecnologia da informação e bens móveis utilizados na área administrativa das empresas, inclusive em relação às



importações, hipótese em que a suspensão dar-se-á pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Em breves linhas, respeita-se a regra de desoneração criada pela Câmara dos Deputados, adequando-a às necessidades reais das empresas brasileiras no que diz respeito a aquisição de bens de capital, permitindo a redução do custo do acesso aos principais bens que compõe o ativo imobilizado dos contribuintes.

À vista de todo o exposto, considerando-se que a inclusão tecnológica e a redução do custo do acesso à bens de capital são elementos essenciais para o desenvolvimento do país, é imperativo desonerar as importações, aquisições e locações de bens móveis de escritório, máquinas e equipamentos relacionados com a tecnologia da informação.

Diante da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4746521090>